



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900890/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.517 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente ATOS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

IPRJ. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte por outros meios para além dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção, bem como o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Súmula CARF nº 143. Na ausência de outros documentos hábeis e idôneos, além daqueles já consultados nos sistemas da RFB, e da efetiva prova da retenção, não há como reconhecer o crédito buscado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões, em relação ao conhecimento da matéria referente ao débito, o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-52.883 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP DRJ/RPO (e-fls. 153-163), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se a transmissão de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 39567.53742.250906.1.7.02-2547, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real, pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000.

A homologação das compensações foi parcial, pois a autoridade (despacho decisório e análise do crédito às e-fls. 38-45) concluiu pela existência de crédito compensável de apenas R\$ 1.012.707,22, em confronto com o saldo credor apurado e utilizado no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 1.122.515,41, conforme quadro abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.122.515,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.122.515,41
CONFIRMADAS	0,00	1.012.707,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.012.707,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.122.515,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.122.515,41

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

do saldo negativo disponível: R\$ 1.012.707,22

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08404.13293.250304.1.7.02-8832

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06926.60329.250304.1.3.02-4064

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/01/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
357.748,67	71.549,69	349.621,86

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na análise do crédito (e-fls. 38-40), vê-se que o crédito diz respeito à Imposto de renda Retido na Fonte (código 1708), onde algumas retenções foram confirmadas, enquanto outras, detalhadas em quadro explicativo, foram confirmadas parcialmente ou não confirmadas.

Na manifestação de inconformidade, dita impugnação administrativa (e-fls. 46-65), arguiu preliminares de cerceamento de defesa e falta de motivação da decisão, pedindo assim, a nulidade do despacho decisório, bem como a nulidade da decisão por falta de diligência da fiscalização para averiguação do crédito.

No mérito, defende ter direito ao crédito e fundamentou o seu pedido nos informes de rendimentos retratados em sua DIPJ/2001. Afirmou que “*diante das informações constantes na DIPJ/2001, as quais comprovam a retenção na fonte no valor de R\$ 1.122.515,41, diante da presunção e veracidade da Declaração de Imposto de Renda da Impugnante, não poderia simplesmente a Administração Pública glosar o crédito em questão, sem antes analisar efetivamente o porquê das divergências.*” Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor do débito de imposto apurado, uma vez que o valor deferido de crédito foi de R\$ 1.012.707,22, enquanto o valor solicitado foi de R\$ 1.122.515,41, restando uma diferença em desfavor da Impugnante no valor de R\$ 109.808,19. Entendeu, desse modo, que eventual valor devido parte do montante

principal de R\$ 109.808,19 e não de R\$ 354.748,87, como pretendido pela Fiscalização em seu despacho decisório. Impugna, ademais, o valor dos juros, e pugna seja adotado como termo inicial da contagem a data de envio do PERDCOMP em 25/03/2004.

O acórdão recorrido afasta as preliminares, em síntese, pois haveria informações disponíveis à contribuinte no e-CAC, e que o despacho decisório foi acompanhado do detalhamento da compensação, que o integra, onde estariam os esclarecimentos quantos às parcelas não compensadas por falta ou por parcial confirmação.

Em relação ao crédito, a DRJ esclarece que:

Primeiramente, é mister relembrar o que já foi dito acima, ou seja, que várias das retenções informadas na composição do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte não foram confirmadas ou foram confirmadas apenas parcialmente, conforme fls. 40 e 41, e que por isso o valor deferido de crédito foi de apenas R\$ 1.012.707,22. Se a impugnante entende que as retenções realmente ocorreram, caberia a ela o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, por ocasião do presente contencioso, a declaração de compensação sob exame deveria estar, necessariamente, instruída com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamenta.

Nesse contexto, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em compensações posteriores.

No presente caso, a impugnante não realizou sequer a primeira das premissas acima elencadas e, portanto, não conseguiu desincumbir-se de seu ônus probatório.

Quanto ao valor cobrado (R\$ 357.748,87) ser distinto da mera diferença aritmética (R\$ 109.808,19) entre o saldo negativo pleiteado e o saldo negativo reconhecido, a autoridade fiscal procedeu os cálculos de compensação (encontro de contas) conforme demonstrativo “Detalhamento da compensação” (fls. 150 a 152), anexo ao Despacho Decisório, regularmente cientificado à interessada.

Verifica-se que no referido demonstrativo foi informada a incidência de acréscimos legais para efeitos de valoração do crédito informado em PER/DCOMP (campo “Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$)”), em conformidade com o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, tendo em vista ter sido o PER/DCOMP transmitido em data posterior à de vencimento dos débitos. Portanto, daí decorre a divergência entre o valor cobrado (R\$ 357.748,87) e a mera diferença aritmética (R\$ 109.808,19) entre o saldo negativo pleiteado e o saldo negativo reconhecido. Correto o Despacho Decisório.

Por fim, ao contrário do que aduz a impugnante, não há erro no valor dos juros cobrados no Despacho Decisório, incidentes sobre os débitos declarados e não extintos pela compensação. Os juros neste caso devem ser calculados a partir da data de vencimento dos débitos, e não da data do envio da PERDCOMP, como pretende. Além do mais, o contribuinte não carrega aos autos qualquer demonstrativo que possa infirmar o cálculo realizado pela Autoridade Administrativa.

Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário (e-fls. 187-195), a recorrente repete a preliminar arguida na impugnação acerca de nulidade da decisão pela falta de diligência da fiscalização para averiguação do crédito; e reitera o alegado equívoco relativo à diferença do débito apurada.

Afirma que, ao contrário do que entendeu a autoridade Fiscal, a diferença não corresponderia ao valor ora cobrado isto é, R\$ 357.748,87 (trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e sim, ao valor de R\$ 109.808,19 (cento e nove mil oitocentos e oito reais e dezenove centavos). Defende que a Autoridade Fiscal constituiu aleatoriamente um suposto crédito tributário no valor de R\$ 357.748,87– valor referente ao principal -, sem sequer realizar diligências com fito de apurar o motivo de eventuais diferenças apontadas, o que entende deveria ter sido realizado, conforme o art. 167, IV do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Em relação ao mérito, ou seja, do efetivo direito ao crédito, a Recorrente fundamentou o seu pedido nos informes de rendimentos retratados em sua DIPJ 2001/2000. Entende que *“os informes de rendimentos são documentos que têm como principal função comprovar o valor retido pela fonte pagadora e, conseqüentemente, demonstrar o valor que o beneficiário tem direito. Diante desses documentos, os quais estão devidamente relatados em, sua DIPJ/2001, não cabe à Autoridade Administrativa ignorá-los sem cumprir o seu dever de fiscalizar as informações apresentadas.”*

Assevera que os valores informados como retidos e discriminados na DIPJ/2001, constaram também nos informes de rendimentos emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, e que a DIPJ gozaria de presunção de veracidade, razão pela qual *“as informações constantes na DIPJ/2001 são válidas e eficazes gerando todos os efeitos previstos na legislação, dentre eles, o direito ao crédito da Recorrente.”*

Quanto ao valor do débito e aos juros, reitera *ipsis litteris* os argumentos da impugnação.

Formula pedido de anulação do despacho decisório, ou, não acolhida a preliminar, requer o conhecimento do crédito tributário constante na DIPJ 2001/2000, no montante de R\$1.122.515,41, com a posterior a homologação das compensações não homologadas. Por fim, caso haja algum valor devido requer seja reconhecida apenas a diferença de R\$ 109.808,19.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência postal do acórdão recorrido na data de 15/06/2015 (e-fl. 184), e protocolou o recurso em 14/07/2015 (e-fl. 185), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

1. Preliminar de nulidade por falta de diligência

No ponto, tendo em vista que a recorrente reiterou integralmente os argumentos impugnatórios, sem acrescentar nova fundamentação jurídica, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Desse modo, e tendo em vista que estou de acordo com as conclusões lançadas na decisão recorrida quanto à rejeição da preliminar arguida, com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

Quanto à alegação da requerente de que a prolação do Despacho Decisório feriu o art. 167, IV do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, Portaria MF no. 95/07, cumpre observar que referido artigo expressa uma faculdade do Fisco e não um dever, pois, no processo administrativo fiscal é após o Despacho Decisório e de sua ciência que é aberto o prazo para o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, fase esta em que lhe é proporcionado devidamente o contraditório e a ampla defesa, visto que só com a manifestação de inconformidade é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, se falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Nesse sentido, com a manifestação de inconformidade o contribuinte tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários, bem como os documentos que comprovem suas alegações, apreciando-se todos os seus argumentos e provas à luz da legislação tributária, a fim de ser proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Assim, não há qualquer mácula no despacho decisório em questão, que contém tanto a descrição pormenorizada da não-homologação da compensação declarada, como a fundamentação legal adotada pela autoridade fiscal.

Assim, rejeito a preliminar.

60.633.928/0001-77	1708	5.051,55	115,52	4.936,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.664.810/0001-74	1708	13.165,92	12.993,34	172,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	1708	42.085,14	40.306,93	1.778,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	1708	17.683,32	16.072,60	1.610,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.086.336/0001-03	1708	69.123,79	67.069,21	2.054,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.520.607/0001-97	1708	177,99	84,89	93,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.522.512/0001-02	1708	26.285,76	25.925,17	360,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.557.039/0001-07	1708	11.344,91	10.065,46	1.279,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.695.227/0001-93	1708	9.762,69	9.099,08	663,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.258.884/0001-36	1708	12.696,82	10.694,66	2.002,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
67.807.859/0001-88	1708	21.648,68	17.430,39	4.218,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
67.852.822/0001-71	1708	17.479,99	0,00	17.479,99	Retenção na fonte não comprovada
74.544.297/0001-92	1708	1.117,80	937,18	180,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente
82.743.287/0001-04	1708	3.989,45	3.736,25	253,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
84.512.045/0001-35	1708	390,68	217,46	173,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		558.142,45	448.334,26	109.808,19	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.012.707,22

Cabe destacar que a comprovação da retenção na fonte pode ser realizada por meio de outros documentos que não os comprovantes de retenção, conforme jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do que se lê no enunciado da Súmula CARF nº 143, aplicável à CSLL:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Isso não obstante, a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento, apenas da DIPJ, que constitui declaração unilateral prestada pelo contribuinte, e que, desacompanhada de documentos capazes de comprovar a efetiva retenção na fonte, não goza de força probante.

Conforme já decidido por este Colegiado, a falta de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras pode ser flexibilizada, desde que exista prova efetiva das retenções, como se observa:

Numero do processo: 13855.901518/2008-19

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 12 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002 IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO E DA SUBMISSÃO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITAS. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1302-004.345

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Ora, cabia à recorrente demonstrar por meio de documentos idôneos - tais como notas fiscais e extratos bancários com o recebimento líquidos dos valores - as retenções na fonte que levariam à diferença pretendida, por meio da indicação dos valores retidos que já não foram considerados pela autoridade fiscal quando da análise do direito creditório.

A possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária¹ no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A teor do que se disse, ainda que seja possível comprovar a retenção na fonte por outros documentos para além do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, no caso concreto não se verificou essa comprovação, de tal sorte que a decisão da DRJ está correta e deve ser mantida.

Assim, o recurso não merece provimento no ponto.

b) Do débito

No ponto, tendo em vista que a recorrente reiterou integralmente os argumentos impugnatórios, sem acrescentar nova fundamentação jurídica, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Desse modo, e tendo em vista que estou de acordo com as conclusões lançadas na decisão recorrida quanto à rejeição da preliminar arguida, com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

Quanto ao valor cobrado (R\$ 357.748,87) ser distinto da mera diferença aritmética (R\$ 109.808,19) entre o saldo negativo pleiteado e o saldo negativo reconhecido, a autoridade fiscal procedeu os cálculos de compensação (encontro de contas) conforme

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

demonstrativo “Detalhamento da compensação” (fls. 150 a 152), anexo ao Despacho Decisório, regularmente cientificado à interessada.

Verifica-se que no referido demonstrativo foi informada a incidência de acréscimos legais para efeitos de valoração do crédito informado em PER/DCOMP (campo “Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$)”), em conformidade com o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, tendo em vista ter sido o PER/DCOMP transmitido em data posterior à de vencimento dos débitos. Portanto, daí decorre a divergência entre o valor cobrado (R\$ 357.748,87) e a mera diferença aritmética (R\$ 109.808,19) entre o saldo negativo pleiteado e o saldo negativo reconhecido. Correto o Despacho Decisório.

Por fim, ao contrário do que aduz a impugnante, não há erro no valor dos juros cobrados no Despacho Decisório, incidentes sobre os débitos declarados e não extintos pela compensação. Os juros neste caso devem ser calculados a partir da data de vencimento dos débitos, e não da data do envio da PERDCOMP, como pretende. Além do mais, o contribuinte não carrou aos autos qualquer demonstrativo que possa infirmar o cálculo realizado pela Autoridade Administrativa.

Assim, também quanto ao ponto o recurso não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert